Sexta-feira 6 de Outubro de 1933 — I Série — Número 227

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:078 — Providencia no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:079 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer uma importância relativa a despesas de transportes em via ordinária, do ano económico de 1930-1931, da Direcção de Finanças do distrito de Leiria.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:691 — Manda organizar uma esquadrilha de exercícios, constituída pelo contra-torpedeiro *Tâmega* e pelos torpedeiros *Ave*, *Lis*, *Mondego* e *Sado*, a qual será comandada por um capitão-tenente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:080 — Aprova os estatutos da sociedade anónima luxemburguesa Société Coloniale Luso-Luxembourgeoise.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:081 — Fixa as propinas e o prazo da matrícula no Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho para a freqüência dos cursos teóricos e práticos de formação de peritos orientadores.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:082 — Prolonga o prazo de entrega, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, das livranças que não foram emitidas e aceites até 30 de Setembro do corrente ano, a fim de poderem ser recebidas as respectivas importâncias e cancelada a conta devedora da Comissão Reguladora do Comércio de Trigos.

Decreto-lei n.º 23:083 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério, destinada a satisfazer os vencimentos a um secretário de 2.ª classe e a um auxiliar de secretaria do Congresso da República, respectivamente em serviço na Direcção Geral da Acção Social Agrária e Direcção Geral dos Serviços Pecuários, desde 22 de Julho de 1933 até ao fim do presente ano económico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:078

Sendo necessário providenciar no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública, emquanto não é decretada a devida regulamentação;

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa as respectivas organizações dos cursos industriais e curso complementar de comércio (diurno), horários, regime de exames e programas estabelecidos para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os alunos que em duas ou mais disciplinas não tenham atingido a média final de 10 valores, em cada uma, são obrigados à repetição do respectivo ano.

§ 2.º Os alunos externos ficam sujeitos às mesmas condições dos alunos internos.

Art. 2.º Os termos de exame e de passagem de ano são lançados em livro especial, de harmonia com o que está estabelecido pelo ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os diplomas dos cursos são assinados pelo director da Casa Pia e pelo secretário do conselho escolar.

§ único. Só podem passar-se diplomas dos cursos quando as respectivas classificações constem do livro de têrmo de exames.

Art. 4.º Os professores do ensino industrial e comercial da Casa Pia de Lisboa são obrigados ao serviço de oito, seis e cinco horas semanais, respectivamente para os professores sem diuturnidade, com uma e com duas diuturnidades.

§ 1.º A 1.ª e 2.ª diuturnidades continuam a ser concedidas, respectivamente, ao fim de dez e vinte anos de serviço e sem aumento de vencimento.

§ 2.º Além do serviço obrigatório indicado neste artigo, pode o conselho escolar distribuir, a cada professor, qualquer serviço extraordinário nas disciplinas que julgar conveniente, mas de modo a que a totalidade do serviço obrigatório e extraordinário não exceda vinte e quatro horas semanais.

§ 3.º Às horas de serviço extraordinário continua a aplicar-se a doutrina do artigo 72.º do decreto n.º 12:567,

de 29 de Outubro de 1926, até ao limite indicado no parágrafo anterior.

Art. 5.º A admissão de professores provisórios continua a fazer-se por contrato, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:508, de 9 de Abril de 1927, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os professores da Casa Pia que já tenham desempenhado funções docentes nos ensinos comercial e industrial.

§ único. Em caso de urgência devidamente comprovada, será a nomeação feita por assalariamento, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, ou em comissão, de entre professores do estabelecimento que com competência e zêlo tenham já regido as respectivas disciplinas.

Art. 6.º O conselho escolar dos cursos industriais e comercial da Casa Pia é presidido pelo director e secretariado pelo professor de menor antiguidade, com a assistência do sub-director do estabelecimento, funcionando nas mesmas condições dos conselhos escolares do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º O conselho escolar poderá dividir-se, com os respectivos professores, sempre que as circunstâncias o indiquem, para o curso industrial e para o curso comercial, dos quais serão secretários os respectivos professores mais modernos.

§ 2.º O director poderá convocar para o conselho escolar, sempre que o julgar conveniente, os professores provisórios e mestres de oficinas.

Art. 7.º A cadeira de geografia artística, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:292, de 14 de Novembro de 1924, cujo programa será estabelecido em portaria, faz parte do ensino especial da Casa Pia de Lisboa, fazendo-se o recrutamento do respectivo professor nos mesmos termos em que é feito o do restante pessoal docente do aludido estabelecimento.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga o decreto n.º 19:157, de 23 de Dezembro de 1930, e a portaria n.º 7:632, de 13 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:079

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba de 2:000.000$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º, a importância de 2.744$60, relativa a despesas de transportes em via ordinária, do ano económico de 1930-1931, da Direcção de Finanças do distrito de Leiria.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:691

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja organizada uma esquadrilha de exercícios, constituída pelo contra-torpedeiro *Tâmega* e pelos torpedeiros *Ave, Lis, Mondego* e *Sado*, a qual será comandada superiormente por um capitão-tenente.

Ministério da Marinha, 6 de Outubro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 23:080

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima luxemburguesa Société Coloniale Luso-Luxembourgeoise, os quais, traduzidos no Consulado de Portugal no Luxemburgo, seguem assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A aprovação dos referidos estatutos é concedida para a dita sociedade anónima exercer a sua actividade na colónia de Moçambique, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 3.º A referida sociedade anónima, no exercício da sua actividade, subordinar-se-á ao seguinte:

a) Fica sujeita às disposições dos artigos 111.º e 112.º do Código Comercial e às demais que lhe forem aplicáveis;

b) Não poderá aumentar ou reduzir o capital social ou alterar os estatutos sem prévia autorização do Govêrno;

c) Só poderá adquirir bens imobiliários para os seus fins sociais e nos termos da legislação aplicável às sociedades anónimas nacionais;

d) Fica sujeita às disposições do Acto Colonial, nomeadamente às que se referem a concessões de terrenos;

e) Fica sujeita, em tudo e por tudo, às leis, autoridades e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fôro.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Estatutos da Société Coloniale Luso-Luxembourgeoise

(Sociedade anónima luxemburguesa)

TÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

É constituída uma sociedade anónima por acções, sob o regime da legislação do Gran-ducado do Luxemburgo, denominada Sociedade Colonial Luso-Luxemburguesa, sociedade anónima, por abreviatura Luso-Granducol.

Artigo 2.º

A sede da sociedade é no Luxemburgo, no local fixado pelo conselho de administração. Êste pode criar sucursais, agências, sedes de exploração e sedes administrativas em qualquer parte onde fôr necessário, no Granducado ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto fazer ou empreender, directa ou indirectamente, por si própria ou por conta de outrem, ou em participação com terceiros, em todos os países, mas mais particularmente na colónia de Moçambique, todas as operações industriais, comerciais, financeiras, agrícolas ou de qualquer outra natureza, ou sob qualquer forma, que se refiram directa ou indirectamente à produção, indústria, comércio ou emprêgo do algodão.

Pode também empreender, não só na colónia de Moçambique, mas também nas outras colónias portuguesas e em qualquer país, todas as operações agrícolas, florestais, industriais, comerciais, imobiliárias e financeiras autorizadas pelas leis dos países onde exercer a sua actividade.

Pode participar por *apports* ou doutro modo na criação doutras sociedades ou fundir-se com elas.

Artigo 4.º

A sociedade terá uma duração de trinta anos, a contar da data de hoje.

A sociedade pode tomar compromissos e adquirir concessões por um prazo excedente ao da sua duração. Poderá ser prorrogada sucessivamente ou dissolvida antecipadamente nas condições indicadas no artigo 25.º

TÍTULO II

Capital social, acções, partes de fundador «apports», obrigações

Artigo 5.º

O capital social, fixado em 7.000:000 de francos, é representado por 14:000 acções de capital, de 500 francos cada uma.

Além do capital social, são criadas também 14:000 partes de fundador, sem designação de valor, gozando dos direitos especificados nos presentes estatutos.

Em caso de aumento de capital por emissão de novas acções a subscrever em dinheiro, os proprietários das acções emitidas anteriormente, liberadas da importância das chamadas de capital efectuadas, assim como os proprietários das partes de fundador, terão um direito preferencial à subscrição das acções novas na proporção do número de títulos na posse de cada um dêles, ficando entendido que a parte do novo capital reservada à subscrição dos proprietários de partes de fundador será igual a 40 por cento do novo capital em dinheiro.

Artigo 6.º

1.º Sua Alteza o Príncipe Luiz de Bourbon e o Sr. Georges Bailleux, acima identificados, cedem, como *apport*, à sociedade presentemente constituída os direitos e obrigações resultantes da concessão que lhes fez o governador geral da colónia de Moçambique, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* da colónia, de 12 de Julho de 1930, de treze zonas algodoeiras nos termos das disposições do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, do Govêrno da República Portuguesa, especialmente dos seus artigos 35.º, 37.º e 38.º

Sua Alteza o Príncipe Luiz de Bourbon e o Sr. Georges Bailleux, acima referidos, cedem também, como *opport* à sociedade presentemente constituída, o benefício dos pedidos já feitos perante as autoridades portuguesas com o fim de obterem o alargamento das zonas algodoeiras mencionadas na alínea primeira que precede, assim como o benefício dos pedidos apresentados por êles, a fim de obterem a concessão de novas zonas, já parcialmente concedidas por despacho do govêrno geral de 30 de Maio de 1932, publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique de 11 de Junho de 1932.

A sociedade encarrega-se de obter a aprovação dêste *apport* pelas autoridades da República Portuguesa.

2.º Sua Alteza o Príncipe de Bourbon cede, como *apport*, mais:

a) A concessão chamada do Ampoense, compreendendo dois talhões de 5:000 hectares cada um, situados na circunscrição do Mossuril;

b) A concessão chamada de N'Tia-Itoculo, compreendendo seis talhões de 5:000 hectares cada um, situados na circunscrição de Nacala, concessões obtidas por despacho do Govêrno da República Portuguesa, em 28 de Janeiro de 1931, publicado a pp. 406 e 407 do *Diário do Govêrno*, 2.ª série, de Fevereiro de 1931.

Êsses *apports* são remunerados por 3:000 acções inteiramente liberadas, das quais são atribuídas 400 a Sua Alteza o Príncipe Luiz de Bourbon e 100 ao Sr. Georges Bailleux; as 2:500 restantes são atribuídas aos Srs. Edmond Reiffers e Pierre Miny, acima citados, quer para as suas contas pessoais quer para contas de terceiros, em execução de acordos feitos entre os interessados anteriormente à fundação da presente sociedade.

3.º O outorgante Sr. Regenwetter, outorgando em nome e em representação de Sua Alteza Real a Princesa Aldegundes, Condessa de Bardy, acima identificada, assim como o Sr. Paul Simons e o Sr. Edmond Reiffers, acima designados, trazem para a sociedade presentemente constituída as máquinas, utensílios e material de exploração, assim como os resultados bons e maus da exploração das zonas enumeradas no § 1.º à data da constituição da presente sociedade.

Tudo, como resulta do estado da situação relativa a 31 de Dezembro de 1931, junta ao presente auto, depois de ter sido rubricado *ne varietur*, e com o qual será registado, assim como dos documentos de contabilidade registando as operações posteriores, cujo conjunto deixa a cargo da sociedade um passivo a favor de terceiros, avaliado, para efeitos de registo, em 50:000 francos.

Neste *apport* está compreendida a opção sôbre as propriedades de Rita e de Piedade da Silva, em Namialo, pelo preço de 2:000 libras esterlinas, ouro, que já estão depositadas nas mãos dos doadores da opção.

Como remuneração dêste *apport* é atribuído:

1.º Ao Sr. Regenwetter, na qualidade acima referida, 2:000 acções, inteiramente liberadas;

2.º Ao Sr. Paul Simons, 3:675 acções, inteiramente deliberadas;

3.º Ao Sr. Edmond Reiffers, 3:805 acções, inteiramente liberadas.

O restante do capital está subscrito em numerário, pelas pessoas adiante designadas, a saber:

a) Pelo Sr. Regenwetter, 1:480 acções. . .	1:480
b) Pelo Sr. Pierre Miny, 20 acções	20
c) Pelo Sr. Anatole De Bauw, 20 acções. .	20
Total	1:520
perfazendo com as 12:480 acções de *apports*	12:480
a totalidade do capital representado por 14:000 acções.	14:000

As acções em numerário foram liberadas integralmente por entregas feitas nas mãos do outorgante Sr. Edmond Reiffers, como foi constatado pelo notário redactor.

Artigo 7.º

Das 14:000 partes de fundador, 4:000 foram atribuídas ao Sr. Edmond Reiffers, acima identificado, tanto para sua conta pessoal como para conta de terceiros, em virtude de acordos realizados entre os interessados anteriormente à fundação da presente sociedade, e isto como remuneração de estudos e pedidos feitos e de auxílios prestados para a constituïção da presente sociedade.

As 10:000 partes de fundador restantes são atribuídas como segue: 9:800 partes aos accionistas, na proporção de 7 partes por cada 10 acções, e o saldo, ou sejam 200 partes, fica à disposição do conselho de administração.

Artigo 8.º

As acções são indivisíveis perante a sociedade, que só reconhece um proprietário por cada acção.

Os coproprietários indivisos de uma acção ou os que a qualquer título têm direitos sôbre elas são obrigados a fazer-se representar por um só de entre êles, em nome do qual a acção deve ser registada, se o título é nominativo.

Se o título é ao portador, a apresentação do título por um dos interessados equivale, perante a sociedade, a um mandato da parte dos outros.

Os usufrutuários de acções e os respectivos proprietários poderão fazer-se representar por um só de entre êles. As duas alíneas precedentes são-lhes aplicáveis.

Artigo 9.º

Os herdeiros, credores ou representantes de um accionista não podem, seja qual fôr o motivo invocado, provocar a aposição de selos judiciais sôbre os livros, bens ou valores da sociedade, submeter estes últimos a embargos, pedir a partilha ou a licitação dêles, nem imiscuir-se de qualquer maneira na administração.

Devem, para o exercício dos seus direitos, referir-se aos inventários sociais e às deliberações da assemblea geral.

Artigo 10.º

O conselho de administração não pode obter empréstimos por meio de obrigações sem autorização prévia da assemblea geral.

TÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 11.º

A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração, composto de três membros, pelo menos, associados ou não.

Os administradores são nomeados pela assemblea geral por um prazo de seis anos. São renovados por rotação determinada por sorteio, de forma a que nenhum mandato de administrador, salvo reeleição, exceda aquele prazo e que em cada ano pelo menos um sexto dos administradores saiam ou sejam considerados reelegíveis.

Exceptua-se do disposto na alínea segunda do presente artigo a nomeação dos membros do primeiro conselho de administração, que são nomeados na assemblea geral que terá lugar imediatamente após a constituïção.

Artigo 12.º

O conselho de administração elege, de entre os seus membros, um presidente e pode eleger um ou mais vice-presidentes.

Pode escolher, de entre os seus membros ou fora dêles, um *comité* de direcção composto de três membros, pelo menos, determinando os seus poderes. Êsse *comité* pode agregar a si técnicos, funcionários da sociedade ou não, que julgue útil consultar. Pode, além disso, delegar a gestão diária da sociedade num ou mais administradores delegados, encarregados também da execução das decisões do conselho, confiar a direcção do conjunto ou de parte ou ramo especial dos negócios sociais a um ou mais directores, no seu seio ou fora dêle, associados ou não, e delegar poderes especiais a qualquer mandatário.

O conselho fixa os poderes, as atribuïções, os ordenados ou remunerações das pessoas mencionadas no parágrafo precedente, tendo em consideração, eventualmente, o disposto no § 3.º do artigo 60.º da lei de 1915 sôbre o regime das sociedades comerciais.

O conselho é autorizado a cumprir todas as formalidades necessárias para assegurar a actividade da sociedade em todos os países estrangeiros e a submeter-se, para êsse efeito, às disposições legais dêsses países para com os governos e todas as administrações públicas e privadas. Poderá nomear, especialmente, todos os agentes que, segundo as leis dêsses países, deverão ser encarregados de representar a sociedade junto das autoridades, de executar as decisões do conselho de administração e da assemblea geral e de velar pela sua execução. O conselho exercerá os seus direitos ou por si próprio ou por delegação num ou mais administradores, ou em terceiros.

Artigo 13.º

O conselho reúne-se, por convocação do presidente ou, na sua falta, por convocação de um vice-presidente ou de um administrador delegado, tantas vezes quantas o interêsse da sociedade o exigir. As reüniões terão lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local que o conselho determine.

Artigo 14.º

O conselho não pode deliberar vàlidamente se a maioria dos seus membros não estiver presente ou representada; todo o administrador impedido ou ausente pode dar, por carta ou telegrama, a um dos seus colegas no conselho, delegação para o representar nas reüniões dêste. Todavia, nenhum delegado pode representar assim mais de um administrador.

As resoluções são tomadas por maioria de votos; em caso de empate o administrador que preside à reünião tem voto de desempate.

As decisões do conselho são certificadas por actas, inscritas num registo especial existente na sede e assinado pelo menos pela maioria dos membros que tenham tomado parte nas deliberações.

As cópias ou extractos das actas a apresentar em juízo ou em qualquer outra circunstância são assinados pelo presidente, pelo vice-presidente (ou um dos vice-presidentes) ou dois administradores.

Artigo 15.º

O conselho de administração é investido dos mais amplos poderes para administrar e gerir a sociedade.

Especialmente, faz e autoriza as compras ou vendas de todos os bens móveis e imóveis; representa a sociedade perante todas as administrações, em todas as circunstâncias e para todas as liquidações a efectuar; faz e autoriza todos os contratos de aluguer e arrendamento, activa e passivamente, assim como todos os empréstimos, à excepção da emissão de obrigações; faz entrar na caixa social todas as somas devidas ou pertencentes à sociedade e dá delas quitação; pode renunciar a todos os direitos reais; faz e autoriza todos os registos e cancelamentos de inscrições hipotecárias, de registos de penhoras, arrestos e oposições, tudo com ou sem constatação de pagamento; dispensa de toda a inscrição *ex officio*; nomeia e demite todos os empregados ou agentes, determina as suas atribuïções, fixa os seus ordenados, salários e gratificações, assim como as cauções; desiste, confessa e transige sôbre todos os interêsses da sociedade.

Os poderes acima indicados são enunciativos e não limitativos.

Tudo o que não é expressamente reservado à assemblea geral e ao conselho geral pela lei e pelos estatutos é da competência do conselho de administração.

As acções judiciais são seguidas e intentadas pelo conselho de administração, ficando a cargo do seu presidente ou de dois administradores, ou de um administrador especialmente delegado para êsse efeito, as diligências respectivas.]

Artigo 16.º

Todos os actos que obriguem a sociedade, que não sejam os de gestão diária, e todos os poderes e procurações são assinados pelo administrador delegado ou, na sua falta, por dois administradores.

Os signatários não terão de justificar, perante terceiros, nem poderes especiais nem qualquer deliberação anterior do conselho de administração. Uma dessas assinaturas pode ser delegada a uma pessoa designada pelo conselho.

Artigo 17.º

As operações da sociedade são fiscalizadas por um ou mais comissários. Os comissários são nomeados pela assemblea geral dos accionistas por um prazo de seis anos, e a todo o tempo revogáveis por ela. São renovados por rotação determinada por sorteio. Essa rotação será estabelecida de modo que nenhum mandato tenha uma duração superior a seis anos. Os mandatos dos comissários cessantes, não reeleitos, findam após a reünião da assemblea geral ordinária anual.

A nomeação do primeiro conselho fiscal terá lugar numa assemblea geral que se realizará, independentemente de convocação, imediatamente após a constituïção da sociedade.

Artigo 18.º

Para garantia da execução do mandato dos administradores e comissários, cada administrador, ou um terceiro por conta daquele, deposita uma caução constituída por vinte acções do capital da sociedade, e cada comissário (membro do conselho fiscal), ou um terceiro por conta daquele, uma caução constituída por dez acções do capital da sociedade. Essas acções serão nominativas. Os proprietários dessas acções farão menção dêste facto no registo dos accionistas.

Se as acções não pertencem ao administrador ou ao comissário cuja gestão garantem, o nome do proprietário deve ser indicado no acto do depósito, e será dado conhecimento dêsse facto à primeira assemblea geral. As acções servindo de caução são inalienáveis durante todo o prazo das funções daquele cujo mandato garantem. A descarga dessa caução não pode ser dada senão em virtude de uma decisão tomada pelo conselho de administração e por um voto especial da assemblea geral, depois da aprovação, por esta, do balanço do exercício dentro do qual terminaram as funções de administrador ou de comissário.

Artigo 19.º

Os administradores e comissários (membros do conselho fiscal) reünidos formam o conselho geral.

O conselho reúne-se, por convocação do presidente do conselho de administração, tantas vezes quantas os interêsses da sociedade o exigirem e, em todos os casos, se a reünião fôr requerida por dois administradores ou por dois comissários.

É presidido pelo presidente do conselho de administração.

No caso de óbito ou de demissão de um administrador, o conselho geral tem o direito de promover, provisòriamente, a sua substituïção. Neste caso, a assemblea geral na sua primeira reünião procede à eleição definitiva.

Artigo 20.º

A assemblea geral pode, além dos *tantièmes* determinados no artigo 31.º abaixo mencionado, fixar remunerações aos administradores e comissários, a contabilizar na conta «Despesas gerais».

TÍTULO IV

Assembleas gerais

Artigo 21.º

A assemblea geral tem os mais amplos poderes para fazer ou ratificar os actos que interessam à sociedade.

Artigo 22.º

Cada acção, assim como cada parte de fundador, dá direito a um voto, salvo as restrições mencionadas na lei.

Todos os accionistas têm o direito de votar, quer pessoalmente, quer por mandatários. Só podem fazer-se representar por um mandatário que tenha, êle próprio, o direito de assistir à assemblea geral.

Essa restrição não se aplica aos mandatários legais.

Além disso, as pessoas morais podem ser representadas por procuradores que não sejam accionistas, e as mulheres casadas podem sê-lo pelos maridos.

Artigo 23.º

Para serem admitidos na assemblea geral, os proprietários de acções e partes de fundador devem ter depositado os seus títulos, com três dias de antecedência, na sede social ou em todos os outros estabelecimentos que forem indicados nos avisos de convocação.

Os proprietários de acções e de partes de fundador nominativas são admitidos mediante simples justificação da sua identidade, com a condição de haverem prevenido, com três dias de antecedência, o conselho de administração da sua intenção de assistir à assemblea.

Contudo, essa prescrição não é aplicável aos administradores e comissários pelo que respeita às acções depositadas por êles como caução.

Artigo 24.º

As assembleas gerais são presididas pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por um vice-presidente ou o mais idoso dos administradores.

O presidente escolhe o secretário, que pode não ser accionista, assim como dois escrutinadores, entre os mais importantes accionistas presentes e que aceitem.

As assembleas gerais não podem deliberar senão sôbre os assuntos dados para ordem do dia no aviso de convocação.

A ordem do dia é determinada pelo conselho de administração.

O escrutínio terá lugar quando fôr reclamado pela mesa ou pela maioria da assemblea.

Artigo 25.º

A assemblea geral ordinária, cujas decisões não modifiquem os estatutos, está regularmente constituída, seja qual fôr o número de acções ou de partes de fundador representadas, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos.

A assemblea geral extraordinária pode modificar os estatutos nos limites legais e observando todas as formalidades prescritas pela legislação vigente na época em que as decisões forem tomadas. Estas não são válidas quando não hajam sido votadas pelas maiorias acima especificadas, tanto pelos accionistas como pelos proprietários das partes de fundador.

Artigo 26.º

A assemblea geral anual terá lugar na última segunda-feira do mês de Junho, pelas catorze horas, na comuna de Luxemburgo, no local que fôr expressamente designado na convocação.

Artigo 27.º

O conselho de administração pode convocar os portadores de acções em assemblea geral extraordinária, sempre que o interêsse da sociedade o exija.

Deverá também convocar a assemblea geral quando portadores de acções e de partes de fundador, possuïdores da quinta parte das acções e de partes de fundador emitidas, o requeiram. As assembleas gerais extraordinárias têm lugar também na comuna de Luxemburgo, como ficou dito no artigo 26.º, ou fora dela.

Artigo 28.º

Os direitos inerentes às partes de fundador poderão ser modificados ou mesmo suprimidos por uma decisão que obtenha a adesão dos portadores de três quartos das partes de fundador, reünidos em assemblea geral.

TÍTULO V

Inventário, balanço, divisão de lucros

Artigo 29.º

O ano social começa no dia 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro. O primeiro exercício social começa no dia da constituïção da sociedade e acabará no dia 31 de Dezembro de 1932.

Artigo 30.º

No dia 31 de Dezembro de cada ano o conselho de administração encerra as escritas sociais, organiza o inventário, assim como o balanço e a conta de ganhos e perdas.

Os documentos de contabilidade e o relatório do conselho sôbre as operações da sociedade serão submetidos, um mês antes da assemblea geral estatutária, aos comissários, que terão quinze dias para os examinar e apresentar o seu relatório. A assemblea geral anual toma conhecimento dos relatórios dos administradores e dos comissários e aprova o balanço.

Depois da aprovação do balanço, a assemblea geral pronuncia-se, por um voto especial, sôbre a caducidade das responsabilidades dos administradores e comissários.

Artigo 31.º

O saldo favorável do balanço, depois de deduzidas as despesas gerais, encargos sociais e amortizações necessárias, constitue o lucro líquido da sociedade.

Do lucro líquido será distraído:

1.º 5 por cento para constituïção da reserva legal até à concorrência de um décimo do capital social;

2.º A soma necessária para pagar às acções de capital um primeiro dividendo de 6 por cento ao ano, *pro rata temporis*, sôbre a importância liberada dessas acções;

3.º Do remanescente:

a) 12 por cento serão atribuídos ao conselho de administração e ao conselho fiscal, para serem divididos entre os seus membros, segundo as decisões do conselho de administração, recebendo cada comissário o equivalente a um têrço da parte que competir a um administrador;

b) Do remanescente, 50 por cento serão repartidos, em partes iguais, entre os accionistas e proprietários de partes de fundador;

c) Os 50 por cento restantes serão postos à disposição da assemblea, que deverá aplicá-los na constituïção de fundos de reserva ou de previsão, não sujeitos a uma repartição ulterior, se a assemblea não votar a distribuïção segundo a alínea *b*), que precede.

Artigo 32.º

O pagamento dos dividendos terá lugar no local e na época que o conselho de administração determine.

TÍTULO VI

Artigo 33.º

A sociedade pode ser dissolvida em todo o tempo, por decisão da assemblea geral, em conformidade com o artigo 25.º dos estatutos.

Em caso de dissolução da sociedade, por qualquer causa e em qualquer momento que seja, a assemblea geral dos accionistas designa o ou os liquidatários, determina os seus poderes e os seus emolumentos e fixa o modo de liquidação.

Depois de apuradas todas as dívidas e encargos da sociedade, assim como as despesas de liquidação, incluindo a remuneração dos liquidatários, o activo líquido será aplicado ao reembôlso do que foi pago sôbre as acções de capital.

O remanescente reverte metade para as acções e metade para as partes de fundador.

TÍTULO VII

Eleição de domicílio

Artigo 34.º

Os administradores e comissários não domiciliados no distrito de Luxemburgo (*arrondissement*) são obrigados a elegerem nêle domicílio, e, na falta de notificação à sociedade dessa eleição, entender-se-á que elegeram domicílio na sede, onde todas as comunicações e intimações lhes serão vàlidamente feitas.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 35.º

Uma assemblea geral ordinária terá lugar imediatamente após a constituïção da sociedade, sem necessidade de convocação, a fim de fixar pela primeira vez o número dos administradores e comissários, proceder à sua nomeação, fixar os seus emolumentos e autorizar o conselho de administração a nomear um administrador delegado.

TÍTULO IX

Comprovações, custas

Artigo 36.º

O notário redactor declara ter verificado a existência das condições enumeradas no artigo 26.º da lei e certifica expressamente o seu cumprimento.

Artigo 37.º

Os direitos, custas e encargos, incumbindo à sociedade na ocasião da sua constituïção, são avaliados aproximadamente em 75:000 francos.

TÍTULO X

Referência à legislação geral sôbre as sociedades

Artigo 38.º

Nos casos omissos nos presentes estatutos, os presentes declaram conformar-se com as disposições das leis coordenadas sôbre as sociedades comerciais.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933.— *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:081

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:754, de 28 de Junho do corrente ano, que determina o funcionamento, a partir do ano próximo, no Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho, dos cursos para a formação de peritos orientadores, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:963, de 26 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberta a matrícula, de 20 de Setembro a 10 de Outubro, no Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho para a freqüência dos cursos teóricos e práticos de formação de peritos orientadores.

Art. 2.º É fixada a propina de matrícula dêstes cursos nas importâncias de 40$ para cada disciplina de preparação teórica e de 50$ para cada um dos trabalhos práticos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:082

Tendo-se reconhecido a necessidade de prolongar o prazo de entrega, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, das livranças que não foram emitidas e aceites até 30 de Setembro do corrente ano, a fim de poderem ser recebidas as respectivas importâncias e cancelada a conta devedora da Comissão Reguladora do Comércio de Trigos, resultante do levantamento do empréstimo contratado no citado estabelecimento de crédito, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 22:631, de 6 de Junho próximo passado;

Considerando que, a partir de 30 de Setembro, o juro da parte do referido empréstimo que não fôr liquidado até àquela data corre de conta das fábricas a que foram distribuídos os trigos por virtude do mesmo decreto;

Considerando também que o facto, ainda que justificado, de não terem sido emitidas e aceites as livranças não isenta as fábricas de aproveitarem, nos termos do mesmo decreto, do prazo de vencimento concedido na lei para pagamento dos trigos, embora no trimestre que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro o juro dêsse prazo corra de conta das mesmas fábricas;

Considerando finalmente que a nova distribuïção de trigos a fazer através das disposições do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, tem a sua origem no decreto n.º 22:631, pelo que o juro do pagamento dos trigos aos manifestantes, no trimestre que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, corre igualmente de conta da Comissão Reguladora do Comércio de Trigos, e com o fim de colocar a indústria de moagem, nas duas distribuïções, em igualdade de circunstâncias perante a lei, devem as respectivas livranças ser emitidas e aceites para 31 de Dezembro próximo futuro sem encargos de juros para as fábricas a que os trigos da segunda distribuïção foram destinados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As livranças que não tenham sido emitidas e aceites por motivo justificado até 30 de Setembro do corrente ano, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 22:631, de 6 de Junho próximo passado, serão aceites com vencimento até 31 de Dezembro do corrente ano, correndo no entanto o juro, à taxa anual de 6 por cento, de conta das fábricas aceitantes, desde 1 de Outubro até à data do seu vencimento.

Art. 2.º Os trigos distribuídos pelo decreto n.º 23:042 serão pagos por meio de livranças vencíveis em 31 de Dezembro, sem encargo de juros para as fábricas e sem prorrogação do prazo de vencimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:083

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o presente ano económico de 1933–1934 a importância de 15.458$35, destinada a satisfazer os vencimentos a um secretário de 2.ª classe e um auxiliar de secretaria do Congresso da República, res-

pectivamente em serviço na Direcção Geral da Acção Social Agrária e Direcção Geral dos Serviços Pecuários, desde 22 de Julho de 1933 até ao fim do presente ano económico de 1933–1934, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 66.231$18 descrita no n.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços» do artigo 19.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo 2.º «Serviços gerais do Ministério — Repartição Central».

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico de 1933–1934 é anulada a importância de 15.458$35 no n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 52.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício e ao pessoal fora do serviço» do capítulo 4.º «Representação nacional — Direcção Geral do Congresso da República».

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Imprensa Nacional de Lisboa